

vigor, não haveria sentido em declarar sua inconstitucionalidade. Esse tipo de raciocínio, todavia, não é válido quando o pedido na ação direta é o de interpretação conforme a Constituição. É que, nesse caso, não se postula a retirada da norma do sistema jurídico nem se afirma que ela seja inconstitucional no seu relato abstrato. A norma permanece em vigor, com a interpretação que lhe venha a dar a Corte.

Nestes termos,
P. deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Lucia Léa Guimarães Tavares
Procuradora-Geral do Estado

Sérgio Cabral
Governador do Estado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RESENDE - RJ

“O Rio Paraíba está de luto –Vazamento de inseticida ocorrido em Resende chega ao mar, causa morte de milhares de peixes e faz pesca ser suspensa em diversos municípios”. – Jornal Comunidade, Volta Redonda-RJ.

“O vazamento de Endosulfan provocou uma mortandade de peixes sem precedentes na região do Médio Paraíba. Um prejuízo ambiental de proporções quase irreparáveis e com seqüelas para longo prazo. Será necessário um enorme esforço para reparar os prejuízos.” – Relatório de atuação e considerações gerais da FEEMA, Agência Regional do Médio Paraíba.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.498.600/0004-71, vem, por seus Procuradores que a esta subscrevem, com fundamento nos artigos 23, VI e VII, e 225, § 3º, da Constituição República, bem como nos artigos 1º, I, 3º, 5º, 11, 12 e 13 da Lei nº 7.347/85, ajuizar a presente

Ação Civil Pública *com pedido de liminar*

em face de **SERVATIS S/A**, sociedade empresarial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 006.697.008/0001-35, com endereço na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, km 300,5, Resende RJ, CEP: 27537-000, na pessoa de seu representante legal, e **ULRICH MEIER**, alemão, casado, técnico em processo químico, portador do RG nº W599347-G, inscrito no CPF sob o nº 041.127.388-46, residente na Av. Giotto, nº 77, Penedo-RJ, CEP: 27580-000 pelos motivos de fato e de direito que adiante passam a ser expostos.

I. Algumas considerações Iniciais

Teve ampla publicidade o mais recente acidente ambiental ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, mais precisamente nas águas do Rio Pirapetinga, afluente do Rio Paraíba do Sul, causando a mortandade de toneladas de peixes, aves e demais animais ribeirinhos, bem como graves danos e transtornos para toda a população localizada nas adjacências do Rio Paraíba do Sul – desde o local do acidente (Município de Resende) até a sua foz, no Município de São João da Barra – além da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, que depende de suas águas para o seu abastecimento.

A empresa Servatis S/A, responsável pelo vazamento do produto Endosulfan, reconheceu sua culpa pelo acidente, ocorrido no dia 18 de novembro de 2008, devido a uma falha no descarregamento de um caminhão-tanque para um tanque de estocagem, não sendo o sistema de proteção da empresa suficiente para reter o vazamento e impedir o desastre ecológico ocorrido.

É possível ter uma dimensão da gravidade que significou o vazamento deste produto altamente tóxico, pois o Rio Paraíba do Sul percorre, só no Estado do Rio de Janeiro, 37 (trinta e sete) municípios, numa extensão de 500 km, o que corresponde quase à metade do território do Estado. Este rio é a única fonte de abastecimento de água para mais de 12 milhões de pessoas, incluindo 85% dos habitantes da Região Metropolitana, localizada

fora da bacia, seja por meio de captação direta para as localidades ribeirinhas, seja por meio do Rio Guandu, que recebe o desvio das águas do rio Paraíba para aproveitamento hidrelétrico¹.

Além da interrupção no abastecimento de água em diversos municípios, deve-se ressaltar que o Rio Paraíba do Sul constitui a fonte de renda de pescadores e agricultores da região, que tiveram suas atividades interrompidas devido ao perigo que se tornou o uso da água e consumo dos peixes intoxicados pelo inseticida derramado.

Outrossim, o enorme desastre ambiental resultado do vazamento pode ser caracterizado como a maior catástrofe à fauna do Rio Paraíba do Sul já ocorrida, na qual milhares de animais foram mortos – incluindo espécies exóticas, justamente no período em que os peixes sobem o rio para desova, o que resultará em um baixíssimo índice de reprodução nos próximos anos. Outros animais habitantes das margens do rio foram vítimas da contaminação, bem como a flora local, fatos que não podem deixar de ser evidenciados de plano para que se dimensione a gravidade dos fatos que serão narrados.

I. Do Cabimento da Presente Ação e da Legitimidade do Estado Para a Tutela dos Direitos Envolvidos

O direito a um meio ambiente sadio foi elevado à categoria de direito fundamental pela Constituição da República de 1988, sendo o Poder Público o principal (embora não o único) responsável por sua defesa e proteção, nos termos de seu art. 225.

De forma a garantir efetividade a este direito fundamental, o texto constitucional atribuiu aos entes federados competência comum para a sua proteção, nos termos do seu artigo 23, incisos VI e VI, sendo portanto inegável que a proteção ao meio ambiente, em todas as suas formas, é um poder-dever atribuído aos entes federados.

Por outro lado, a simples leitura dos artigos 1º, I e 5º, III da Lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85), deixa claro não só o cabimento da presente ação para a defesa de interesses difusos e coletivos em matéria ambiental como, ademais, a *legitimidade* do Estado para propor a presente ação.

Presente, também, o interesse de agir, pois o desastre ambiental provocado, que por si só já demandaria a atuação do Poder Judiciário na salvaguarda dos direitos envolvidos, afetou vários Municípios, que sofreram com a contaminação do Rio Paraíba do Sul, gerando impactos financeiros em todo o Estado, com a interdição da pesca e reflexos na agricultura, bem como a interrupção na captação de água, atingindo-se, assim, milhões de cidadãos fluminenses.

Incontestemente, portanto, a viabilidade da utilização da ação civil pública para a defesa e reparação integral do meio ambiente e demais direitos em jogo, bem como a legitimidade ativa *ad causam* do Estado para a busca da prestação jurisdicional, estando presentes, sem dúvida alguma, as condições necessárias à propositura da presente demanda.

II. Da Competência da Justiça Estadual para apreciação da Causa

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública deve ser aforada no local onde ocorreu o dano. Como já apontado acima, nas primeiras considerações, todos os danos a que se busca reparação ocorreram dentro dos limites do Estado do Rio de Janeiro.

No que pese os danos ambientais terem ocorrido no Rio Paraíba do Sul, rio este que banha mais de um Estado da Federação e, nos termos do artigo 20, inciso III da

¹Dados obtidos no sítio eletrônico da FEEMA: <http://www.feema.rj.gov.br/bacia-rio-paraiba-sul.asp?cat=75> em 1/12/2008.

Constituição Federal, bem da União, não há como prosperar qualquer alegação de que a Justiça Federal seria competente para apreciar a causa.

Isto porque o artigo 109 da Constituição, em seu inciso I, é claro ao determinar que aos juízes federais compete processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”. Não sendo a União Federal ou qualquer entidade de sua administração direta ou indireta parte na presente demanda, não há como se atribuir competência à Justiça Federal para o julgamento desta ação.

Nesse sentido, é a lição de Édis Milaré:

“O interesse a que se refere a Constituição para firmar a competência da Justiça Federal há de se revelar qualificado, não bastando, de modo algum, a mera alegação de um interesse vago ou indeterminado. É preciso, numa palavra, que o interesse daquelas entidades as coloque na posição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Assim, por exemplo, como bem lembra Hamilton Alonso Jr., a simples titularidade do imóvel onde se deu o dano ambiental ‘não gera o interesse jurídico previsto no art. 109, I, da Constituição Federal, pois o interesse que se visa tutelar com a ação civil pública é o patrimônio comum de todos (art. 225 da CF) e não o patrimônio da pessoa jurídica de direito público.’”²

Assim, diante do rol taxativo arrolado pelo texto constitucional, especificando as hipóteses de competência da Justiça Federal, a simples *dominialidade* não é apta, por si só, a determinar a competência de jurisdição. Este é o entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DELIMITADA PELO LOCAL DO DANO (ART. 2º DA LEI 7347/85). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Município e caracterizando-se o dano como local, impõe-se a competência da Justiça Estadual no local do dano, especialmente porque a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. Precedente desta Corte: REsp 789513/SP, DJ de 06.03.2006.

2. A competência cível da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, é definida racione personae, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Nesse

²MILARÉ, Édis. “A ação civil pública por dano ao ambiente”, in: *Ação civil pública – Lei 7347/1985 – 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 229-230.

sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte: CC 47.915/SP, DJ de 02.08.2005; CC 45475/SP, DJ de 16.05.2005 e CC 40.534/RJ, DJ de 17.05.2004.

3. Na hipótese sub examine a ausência de manifestação da União ou de quaisquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal acerca do interesse de ingresso no feito em que seja parte empresa privada concessionária de serviço público federal e município, revela a **competência** Justiça Estadual para processar e julgar a ação.

(...)

5. Sobre o thema, sobreleva notar, julgado desta Corte no sentido de que: “A **competência** para processar e julgar a ação civil pública por prejuízos ao meio ambiente é a do foro do local onde ocorrer o ano (Lei 7347/85, art. 2.º), ou seja, da Justiça Federal ou da Justiça Estadual que exerça jurisdição sobre aquele foro. Não evidenciado o interesse da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas, não se caracteriza a competência da Justiça Federal, cujas hipóteses são taxativamente enumeradas na Constituição da República. Assim sendo, a ação civil pública deve ser julgada pela Justiça do Estado onde ocorrido ou venha a ocorrer o dano.” (REsp 789513/SP, DJ de 06.03.2006) (...) (Resp 81773/SP, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 31/05/2007, p. 362) (grifos nossos)

Diante dessas considerações, é inafastável a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente demanda, até mesmo porque não se tem notícias acerca de reflexos dos danos causados em outro Estado da Federação, mas em diversos Municípios restritos ao Estado do Rio de Janeiro.

I. Dos Fatos

No dia 18 de novembro de 2008, no Município de Resende, sede da empresa Ré, ocorreu o acidente ambiental que resultou no derramamento dos ingredientes ativos “Endosulfan e Xileno”, altamente tóxicos, atingindo as águas do Rio Pirapetinga e, em seguida, do Rio Paraíba do Sul. Como amplamente noticiado nos jornais do Estado, e demonstrado pelos relatórios de vistoria da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA, este acidente teve grandes proporções, provocando a mortandade de milhares de peixes, aves e mamíferos ribeirinhos, além de ter implicado na interrupção da captação e na paralisação das estações de tratamento de água, gerando desabastecimento dos municípios localizados no trecho sul fluminense e, posteriormente, dos municípios ao longo da calha principal do Rio Paraíba do Sul até a sua foz, no Norte do Estado.

O vazamento colocou em risco, ainda, a Estação de Tratamento de Água do Guandu (ETA-Guandu), que abastece uma população de cerca de 12 (doze) milhões de habitantes.

Considerando a gravidade dos fatos e a necessidade de se destacar a repercussão do acidente sob os aspectos técnico e social, divide-se o presente tópico em duas partes, para melhor esclarecimento.

IV.1. Dos Fatos De Conhecimento Técnico Apurados Pelos Órgãos Ambientais Do Estado

IV.1.a) Da Vistoria Realizada Pela FEEMA – Causas do Desastre

De acordo com as informações anexas a este petição inicial (notadamente os diversos relatórios de vistoria), no dia 18 de novembro deste ano, por volta das 9 horas da manhã, o Secretário de Meio Ambiente, Defesa Civil e Saneamento Urbano do Município de Porto Real comunicou ao Chefe da Agência Regional do Médio Paraíba da FEEMA que havia recebido informações de forte odor e ocorrência de peixes mortos no Rio Paraíba do Sul, no trecho que corta o Município.

A suspeita inicial seria a de que alguma indústria do Pólo de Resende poderia ter lançado algum resíduo industrial no Rio Paraíba do Sul. Diante de tais informações, a Fundação Estadual, por volta de 13:40h e 15:20h do mesmo dia 18 de novembro de 2008, procedeu à averiguação no rio, próximo ao Bairro Fazenda da Barra 3, no município de Resende, com coleta de água e de sedimentos ao longo da margem esquerda do Rio Paraíba do Sul, bem como no Rio Pirapetinga.

Além da preocupação em analisar a qualidade do material colhido, determinou-se que o analista ambiental Eng.º Miguel Archanjo procedesse à vistoria da empresa Servatis S/A, considerando ser a única indústria química instalada nas proximidades da Fazenda da Barra 3 e que lança efluentes líquidos no Rio Pirapetinga.

O analista chegou à empresa por volta de 16:30h daquele mesmo dia, tendo sido informado que uma operação de bombeamento do formulado de Endosulfan, não acompanhada, provocou vazamento do produto que ficou retido num dique de contenção, misturado com a água da chuva ali existente.

A vistoria completou-se no início do dia 19/11/2008, sendo relevante trazer à baila as principais conclusões do relatório que instrui a notificação nº ARMPNOT/01022615, que levou à paralisação das atividades da Ré em 25/11/08 (**doc. 04**):

“- Trata-se de atividade destinada à fabricação de produtos químicos diversos, defensivos agrícolas e etc...;

- a atividade licenciada pela FEEMA, mantém na sua linha de produção o produto ‘Endosulfan’, um inseticida utilizado nas lavouras de café, entre outras;

- O Endosulfan é um organoclorado produzido no setor de síntese; após sintetizado segue através de caminhão tanque, em aço inox, com capacidade para 30.000,00 litros de produto, para ser bombeado para os tanques de estocagem, de onde alimentam o setor de envase do produto acabado;

- A Servatis informou durante a vistoria que, em 18/11/08, ocorreu falha no acompanhamento do bombeio do ‘Endosulfan’ contido no caminhão para o tanque de estocagem, acarretando vazamento do inseticida em quantidade que a empresa não soube precisar;

- o produto vazado foi recolhido em dique de contenção misturando-se à água da chuva ali existente;

- o fato não foi comunicado à FEEMA imediatamente, embora a licença expedida pela FEEMA nº 009203 assim o exija;

- a FEEMA só tomou conhecimento do ocorrido devido a denúncias da população relatando a constatação de peixes mortos no Rio Paraíba do Sul;

- no dia 19/11/08 retornamos à Servatis pois a mortandade de peixes persistia no local, quando fomos informados pela empresa que havia detectado que a válvula de drenagem do dique de contenção estava parcialmente aberta, ou seja, o

produto contido no dique de contenção atingia a rede pluvial e, posteriormente, o Rio Pirapetinga, afluente do Rio Paraíba do Sul;

- o ocorrido provocou intensa mortandade de peixes ao longo do Rio Paraíba do Sul, várias captações d'água e ETAs foram paralisadas; os municípios mais atingidos foram: Porto Real, Quatis, Barra Mansa, Volta Redonda, Barra do Pirai, que chegaram a ficar desabastecidos; o sistema Guandu foi comprometido porque o bombeio em Santa Cecília foi suspenso;
- a nosso ver foi a maior mortandade de peixes ocorrida na bacia do Paraíba do Sul, que estava em franca recuperação;
- o ocorrido se deu num período crítico pois é época de desova e piracema, ou seja, o impacto foi ainda maior."

Assim, verifica-se que o acidente foi provocado pela falha no descarregamento de um caminhão da Ré, devido ao rompimento de um mangote de transferência de um dos caminhões-tanque para o tanque de estocagem, onde fica armazenado o produto. O sistema de proteção constituído por um dique de contenção não foi suficiente para reter o vazamento para o sistema de drenagem pluvial, e em seguida, para as águas do Rio Pirapetinga.

IV.1.b) Da Tardia Auto-Denúncia Oferecida pela Ré

Coincidentemente após as vistorias realizadas, a Ré, vale dizer, após a constatação de sua clara responsabilidade sobre o desastre ambiental provocado, apresentou junto à FEEMA uma "Auto-Denúncia" de acidente ambiental, em 19/11/2008 às 16:30h (**doc. 03**), admitindo que uma "pequena parte" do produto teria atingido o Rio Pirapetinga, causando a morte de peixes no referido curso d'água.

Ressalte-se que tal postura somente se deu após advertência dos técnicos da FEEMA aos diretores da empresa no sentido de que continuar insistindo na omissão dos fatos apenas pioraria a situação³ (sobretudo tendo em vista a caracterização deste comportamento como circunstância agravante qualificada para efeitos de responsabilidade *administrativa*, na forma do art. 10, II § 1º da Lei Estadual 3.467/00).

Conforme relatório de atuação e considerações gerais da Agência Regional do Médio Paraíba (**doc. 06**), na ocasião o Diretor-Presidente da Ré, Ulrich Méier, "*continuou afirmando que o vazamento havia sido retido no tanque de contenção e tentando justificar de várias maneiras que não houve contaminação ambiental.*" Posteriormente, com a auto denúncia, o documento apresentado não detalhava o *quantum* real de vazamento, e nem o horário preciso, pelo que foi solicitado à Ré a emissão de novo relatório a ser entregue à Fundação Estadual, o que foi feito no dia 24/11/2008.

Pelo novo relatório apresentado (**doc. 09**), a Ré admite expressamente que "*cerca de 7.990 litros vazaram para a canaleta que direciona o fluxo para o dique de contenção se juntando à água de chuva que estava contida no mesmo*". Deste total, teria vazado a quantidade de 7.870 litros do produto, "*sendo que do montante vazado 2.755 kg correspondem ao princípio ativo Endosulfan*".

Note-se que, contrariamente às conclusões da FEEMA em seus relatórios, a Ré tenta fazer crer que no dia seguinte ao acidente a situação já estaria normalizada, ao afirmar que "*os resultados apresentados pelas análises feitas na Servatis foram todas negativas, o que ajudou na liberação da captação destes municípios, pelo órgão*

³Veja-se **doc. 01**.

ambiental." Com efeito, a Fundação Estadual destacou ainda que os testes realizados pela Ré não acusaram a poluição por utilizarem método insuficiente (cromatografia líquida) para diagnosticar o produto tóxico, uma vez que o limite de detecção (mg/l) é muito alto.

Na verdade, como as conclusões demonstraram, o vazamento do 'Endosulfan' provocou uma mortandade de peixes sem precedentes na região do Médio Paraíba, causando um prejuízo ambiental de proporções quase irreparáveis e com seqüelas para longo prazo. Diferente do afirmado pela Ré, o derramamento ocasionou a propagação de uma onda tóxica por todo o curso d'água do Paraíba do Sul, deixando um enorme rastro de contaminação e de danos à fauna e flora locais.

De acordo com a documentação ora trazida, que, frise-se, trata-se apenas de relatórios preliminares, a onda tóxica chegou à própria foz do Rio Paraíba do Sul, no Município de São João da Barra, em outras palavras, atingiu, direta ou indiretamente, todo o Estado do Rio de Janeiro, tendo havido interrupção no abastecimento de diversos Municípios.

No dia 21 de novembro de 2008, após a ciência pela FEEMA de que o reservatório de Santana, no Município de Pirai, também estava apresentando mortandade de peixes, a Ré teve suas atividades produtivas paralisadas (**doc. 04**), tendo sido instaurada auditoria ambiental em suas instalações, além de visitas diárias nos dias subsequentes. A Fundação Estadual, através de seu Vice-Presidente, notificou a Ré acerca dos procedimentos a serem adotados no período de paralisação, que se estendeu até 09 de dezembro de 2008 (**doc. 08**).

Diante de tal contexto, verifica-se, portanto, que a auto-denúncia somente foi apresentada após a Servatis S/A constatar que não teria qualquer saída acerca de suas responsabilidade pelos fatos narrados, tendo sido um último ato com intuito de se esquivar de penalidades maiores, o que, sem dúvida alguma, não afasta a caracterização donexo causal entre sua conduta e os graves danos causados ao Estado e à população fluminense, como será melhor desenvolvido em tópico próprio.

IV.2. Dos fatos de conhecimento público amplamente divulgados pela mídia

O acidente foi destaque em diversos veículos de comunicação (**doc. 10**), como, por exemplo, se infere da notícia constante do site da organização Global Voices⁴, sob o título: "*Brasil: Vazamento de pesticida mata 80 ton de peixes no RJ*":

"Enquanto a atenção da maioria das pessoas no Brasil se voltava para a trágica enchente em Santa Catarina, outro desastre ambiental assolava o país, dessa vez no estado do Rio de Janeiro. Em 18 de novembro, um vazamento do fatal pesticida endosulfan [en] no Rio Pirapetinga, um afluente do Rio Paraíba do Sul, matou milhares de peixes - mais de 80 toneladas - em Resende e outras cidades vizinhas. O incidente causou ainda a interrupção do fornecimento de água em sete cidades na área. A tragédia foi maior por ter acontecido durante a temporada de reprodução de muitas espécies, algumas das quais correm risco de extinção. Cintia Sibucs diz que além de peixes, ela ficou triste em ver capivaras e até passarinho mortos:

⁴Disponível em: <http://pt.globalvoicesonline.org/2008/12/10/brasil-vazamento-de-pesticida-mata-80-ton-de-peixes-no-rj/>. Acessado em 11/12/2008.

“Pela quantidade de peixes e animais mortos, pode-se dizer que será necessário uns dez anos ou mais para que toda essa vida volte ao que era antes. O produto químico Endosulfan, usado na fabricação de inseticidas, é usado pela empresa que fica em Resende. O acidente gerou ainda mais transtornos pois o serviço de água e esgoto suspendeu a captação de água por uns dias, deixando a população em alerta.

Agora, depois de tanta tristeza de ver milhares de peixes e capivaras mortas, o que resta é recolher o que restou. Desde sábado (22/11) as prefeituras de Volta Redonda e Barra Mansa estão num trabalho ininterrupto de recolhimento dos peixes, que já estava causando forte mau cheiro.”

O vazamento foi descoberto a partir de investigação da Feema, alertada por uma mortandade de peixes no Rio Pirapetinga e Paraíba do Sul. Com sede em Resende, a Servatis, empresa responsável pela fábrica de fertilizantes, confessou o vazamento de 1,5 mil litros de endosulfan e alegou que ele teria sido causado por uma falha humana ao conectar um caminhão tanque.”

Mencione-se, ainda, matéria publicada no jornal O Globo Online⁵, em 19/11/2008, sob o título “Vazamento de inseticida interrompe abastecimento de água em seis municípios”:

“O vazamento de pelo menos 1,5 mil litros de endosulfan – inseticida organoclorado com alto teor tóxico – da empresa Servatis no Rio Pirapetinga, afluente do Rio Paraíba do Sul, em Resende, provocou a interrupção do abastecimento de água de seis cidades do Médio Paraíba e uma mortandade aguda de peixes na região.

(...)

Até quarta-feira, quatro municípios não tinham retomado o abastecimento: Porto Real, Quatis, Pinheiral e Barra do Pirai. Volta Redonda e Barra Mansa reiniciaram a captação, mas a Feema determinou nova paralisação. Por precaução, a Secretaria Estadual do Ambiente solicitou à Agência Nacional de Águas a interrupção momentânea da transposição na barragem de Santa Cecília das águas do Rio Paraíba para o Rio Guandu, onde é captada a água que abastece a Região Metropolitana do Rio.”

O acidente foi notícia, também, no jornal Extra Online⁶, de 22/11/2008, com o título: “Vazamento de inseticida pode ter sido maior que o anunciado pela empresa”:

“Depois de vistoriar a indústria química Servatis, em Resende, que seria a responsável pelo despejo do pesticida endosulfan no Rio Pirapetinga, afluente do Paraíba do Sul, a secretária

estadual do Ambiente, Marilene Ramos afirmou que o vazamento pode ter sido muito maior que os 1,5 mil litros anunciados pela Servatis. A secretária informou que o caminhão tinha 30 mil litros do produto e a empresa só conseguiu recuperar 12 mil litros.”

Cabe, ainda, apontar a matéria veiculada em jornal local, Comunidade, que traz na sua capa a manchete “O Rio Paraíba está de luto”, destacando os prejuízos econômicos que o acidente trouxe para a região:

“(…) A pesca, segundo a Secretaria do Ambiente, foi proibida por tempo indeterminado na região. Para o ambientalista Arthur Soffiati, do Centro Norte Fluminense para a Conservação da Natureza (CNFCN), a contaminação trará enormes prejuízos econômicos à região.

- O vazamento afeta alguns segmentos econômicos, como a pesca e a atividade rural. Em São João da Barra, a pesca é uma atividade improporante. Em São Fidélis, ninguém está consumindo peixe. A produção rural, que usa a água do rio, também sofre com tudo isso. – avaliou o ambientalista.”

As citações têm apenas o condão de ilustrar a dimensão deste acidente e dos transtornos gerados para a população de toda a área afetada, evidenciando a inegável repercussão dos fatos na esfera dos direitos transindividuais dos cidadãos fluminenses, fato que, como se verá em tópico próprio, sem dúvida alguma é capaz de evidenciar danos que atingem tanto a esfera material como também o aspecto extrapatrimonial.

I. Dos Fundamentos Jurídicos: A Responsabilidade Ambiental da Ré

Ultrapassada a necessária abordagem fática que expõe com clareza a dimensão do desastre ambiental provocado pela Ré, passa-se à análise jurídica de sua responsabilidade pela lesão aos direitos transindividuais envolvidos.

A esse respeito, não é difícil observar, seja das linhas anteriores, seja da vasta prova documental que instrui a petição inicial, que a Ré realizou conduta diretamente provocadora de gravíssimo dano ambiental, com catastróficos efeitos e reflexos: a) ao meio ambiente e seus recursos; b) ao exercício de atividades econômicas em geral (tanto pelo comprometimento do sistema de captação e fornecimento de água do Rio Guandu quanto pela atividade explorada pelos pescadores e agricultores das regiões atingidas); c) ao próprio interesse difuso da sociedade de ter em seu Estado uma qualidade de vida sadia.

Diante deste contexto, necessária a realização de algumas observações. Como já mencionado, a Constituição Federal de 1998 declarou o direito fundamental “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF) correspondem os deveres fundamentais de “não degradar” e de “proteger e preservar o meio ambiente”, de modo que, violados esses deveres e ocasionado o dano ambiental, surge para o poluidor a responsabilidade de reparar o dano ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções administrativa e penal, preservadas pelo princípio da independência das instâncias, tudo nos termos do § 3º do mencionado art. 225.

⁵Disponível em: http://oglobo.globo.com/rio/mat/2008/11/19_vazamento_de_inseticida_interrompe_abastecimento_de_agua_em_seis_municipios-586477820.asp. Acessado em 11/12/2008.

⁶Disponível em: http://extra.globo.com/rio/materias/2008/11/22/poluicao_provocada_por_vazamento_de_inseticida_pode_chegar_cidade_de_campos-586510703.asp. Acessado em 10/12/2008.

Em idêntico sentido, a Lei nº 6.938/1981 assim regula a matéria:

“Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

(...)

Art. 14 (...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...)

Diante de tais dispositivos legais, a doutrina identificou o princípio do poluidor-pagador e, como consequência, reconhece que a responsabilidade pelo dano ambiental possui natureza objetiva, ou seja, o dever de recuperar, reparar e indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros surge, no dizer do citado art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, *“independentemente da existência de culpa”*.

Importante ressaltar que a incidência da responsabilidade pela reparação do dano ambiental depende apenas da comprovação da existência de um dano, de uma conduta e de uma relação de causa e consequência entre estes (nexo causal). Não há necessidade de se perquirir a existência de culpa *lato sensu*, na medida em que, como visto, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva (embora, *no caso em questão*, tenha ocorrido culpa).

Portanto, presentes os requisitos da responsabilidade pelo dano ambiental, a Lei nº 6.938/81 impõe ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos ambientais causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (a) a restauração natural ou o retorno ao *status quo ante*; e (b) a indenização em dinheiro.

A modalidade ideal – e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa – é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação ao *status* anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. Com efeito, a composição do dano por meio da restauração natural pode ser obtida por duas formas distintas: restauração ecológica (no qual se visa a reintegração ou recuperação dos bens afetados) ou compensação ecológica (cuja finalidade é a substituição dos bens lesados por outros funcionalmente equivalentes, ainda que situados em local diferente).

Apenas quando a restauração *in natura* não seja viável é que se admite a indenização em dinheiro. A reparação econômica é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. Vale acrescentar que a indenização visa dois objetivos principais: obter uma reparação econômica aos danos sofridos pela vítima (o indivíduo e a sociedade) e dissuadir comportamentos semelhantes do poluidor ou de terceiros.

Diante deste panorama, imprescindível analisar especificamente os elementos da responsabilidade pelo dano ambiental, demonstrando a presença de cada um deles no caso concreto.

V.1. Do Nexo Causal entre a conduta da Ré e os danos

Como já abordado, a empresa Ré, por meio de “Auto-Denúncia” oferecida em 19 de novembro de 2008, reconheceu expressamente que foi a responsável direta pelos danos

ocasionados aos rios Pirapetinga e Paraíba do Sul. Vale transcrever o seguinte trecho do referido documento:

“Na madrugada do dia 18 de novembro de 2008 a empresa denunciante detectou o vazamento de produto químico, mais precisamente ‘Endosulfan’, decorrente do rompimento de um mangote de transferência de um caminhão tanque para o tanque de estocagem onde fica armazenado o produto.

O vazamento foi parcialmente retido, no entanto, pelo sistema de proteção especialmente construído (dique de contenção) para se evitar que produtos tóxicos atinjam o meio ambiente. Porém, numa investigação mais aprofundada na manhã do dia 18 de novembro, apurou-se que uma pequena parte do produto atingiu o rio Pirapetinga, causando a morte de peixes no referido curso d’água.”

O nexo de causalidade entre a conduta da Ré e os danos ambientais constatados foi confirmado posteriormente com informações técnicas prestadas pelos órgãos e entidades ambientais responsáveis, de acordo com a documentação que já instrui a presente inicial (v.g., o auto de constatação e o auto de infração).

A propósito, como já transcrito em momento anterior, o laudo de vistoria que instrui o auto de constatação não deixa dúvidas acerca da causalidade entre a conduta negligente da Ré e os danos causados, quando se menciona que: *“no dia 19/11/08 retornamos à Servatis pois a mortandade de peixes persistia no local, quando fomos informados pela empresa que havia detectado que a válvula de drenagem do dique de contenção estava parcialmente aberta, ou seja, o produto contido no dique de contenção atingia a rede pluvial e, posteriormente, o Rio Pirapetinga, afluente do Rio Paraíba do Sul”*.

Ademais, do Relatório Preliminar elaborado pela FEEMA (doc. 07), podem ser extraídas as seguintes informações que apenas reforçam o que já exposto:

“Em 18 de novembro de 2008, ocorreu o acidente com o produto Endosulfan 20%, oriundo da Indústria SERVATIS, localizada na Rodoiva Presidente Dutra, Parque Embaixador, no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro. O acidente provocou o derramamento, inicialmente informado no volume de 1500 l – constituído pelos ingredientes ativos Endosulfan e Xileno – atingindo as águas do Rio Pirapetinga e, em seguida, as do Rio Paraíba do Sul. Transcorrido uma semana do acidente a empresa responsável prestou esclarecimento de que o volume era de 8000 l de Endosulfan 80%.

Em termos ambientais, pode-se lembrar este acidente como de grande e extensa proporção, na medida em que implicou na interrupção da captação e paralisação das estações de tratamento de água, e conseqüente desabastecimento. Primeiramente foram atingidos os municípios localizados no trecho sul fluminense, e nos dias subsequentes os demais Municípios ao longo da calha principal do rio Paraíba do Sul até a sua foz, afetando uma população de aproximadamente 1,37 milhões de habitantes. Mais ainda, colocou em risco a Estação de Tratamento de Água do Guandu ETA-Guandu que

abastece uma população de quase 12 milhões de habitantes, e levou a morte a ictiofauna do rio Paraíba do Sul, justamente no período – setembro a dezembro – de reprodução de diversas espécies.

(...) Segundo o relato, o acidente foi motivado pela falha no descarregamento, qual seja, o rompimento ou desconexão de um mangote de transferência de um dos caminhões tanque, para o tanque de estocagem, onde fica armazenado o produto. O sistema de proteção constituído por um dique de contenção não foi suficiente, além disso, há citação de que o tanque de contenção continha água de chuva, e estava com o dreno aberto o que permitiu o vazamento de Endosulfan 20%, da área da planta da SERVATIS para o sistema de drenagem pluvial, e daí para as águas do rio Pirapetinga.”

Outrossim, vale acrescentar que a responsabilização da empresa Servatis S/A pelos danos causados ao meio ambiente é reforçada pelo fato de que a sua conduta no manejo do produto ‘Endosulfan’, de alta toxicidade e periculosidade ao meio ambiente, violou os deveres objetivos de cuidado inerentes à prática desta atividade de risco.

Neste ponto, impõe-se ressaltar que o **procedimento de transferência do produto químico do caminhão tanque para o tanque de estocagem foi realizado desassistidamente, e o rompimento do instrumento de transferência decorreu de negligência e imperícia da Ré.** Ademais, a incapacidade do dique de contenção para evitar o transbordamento do material tóxico deve ser também imputada à conduta negligente da empresa Ré em manter instrumentos capazes de armazenar o produto tóxico com o qual opera, e bloquear seu contato com as redes pluvial e fluvial em caso de vazamento, não sendo possível cogitar no presente caso qualquer fato excludente de responsabilidade.

Ou seja – *embora dispensável para fazer surgir a responsabilidade reparatória* – houve “culpa” por parte da Ré.

A responsabilidade da Ré resta majorada, tendo em vista o fato de que exerce, reconhecidamente, atividade de alto risco, com o manejo de produtos tóxicos, bem como pela circunstância de que, embora obrigada (art. 10, II § 1º da Lei Estadual 3.467/00), não procedeu à comunicação imediata, às autoridades públicas responsáveis, do desastre ambiental ocorrido, o que permitiria o combate eficaz aos efeitos danosos do evento.

Neste particular, conforme anteriormente destacado, cabe lembrar que, já no dia 18 de novembro de 2008, técnicos da Agência Regional do Médio Paraíba da FEEMA, após informações recebidas do Secretário de Meio Ambiente, Defesa Civil e Saneamento Urbano do município de Porto Real e de populares, procederam à vistoria nos rios Pirapetinga e Paraíba do Sul, tendo sido verificada a mortandade de peixes.

No entanto, a empresa Ré, numa ilusória crença de que não seria descoberta como responsável pelo trágico acontecimento, somente após vitórias realizadas em seu estabelecimento, entregou, extemporaneamente, sua “Auto-Denúncia”, às 16 horas e 30 minutos do dia 19 de novembro, **circunstância que, a toda evidência, prejudicou a mitigação imediata dos efeitos danosos da tragédia ambiental cometida, fato este que, sem dúvida alguma, deve ser levado em consideração na condenação.**

V.2. Do Nexo Causal Entre a Conduta Do Diretor-Presidente e os Danos

Também se faz necessário destacar que a conduta do Sr. Ulrich Meier, Diretor-

Presidente da Servatis S/A (**doc. 9b**), contribuiu diretamente para a majoração dos danos causados e inviabilizou providências imediatas pela FEEMA para minimizar as conseqüências do desastre.

Como já anteriormente ressaltado, mesmo tendo conhecimento acerca do acidente ambiental causado pela empresa, o seu Diretor-Presidente insistiu em omitir tão grave situação, circunstância que, como dito, constitui agravante nas sanções administrativas previstas na *Lei Estadual 3.467/00, ex vi* do seu art. 10, II § 1º. Ademais, poderia até mesmo se considerar tal conduta violadora do que prevê o art. 2º da *Lei 9.605/98*, que, ao tratar de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, expressamente fala na figura do diretor que se omite.

Ora, tendo o dever legal de evitar ou ao menos minorar as conseqüências do desastre, o Diretor-Presidente age em desconformidade à lei, assumindo como pessoal a conduta causadora de danos, notadamente porque os sócios de uma companhia empresarial não referendam atuação ilegal, absolutamente contrária aos objetivos sociais.

Esta a dicção do art. 158, II da *Lei nº 6.404/76*, que atribui responsabilidade pessoal por conta de atos com violação da lei, como no presente caso. Assim, tendo concorrido para a majoração do resultado danoso, também se vislumbra nexo causal na conduta omissiva do Diretor-Presidente, que, frise-se uma vez mais, tinha conhecimento do vazamento e optou por omitir a sua comunicação aos órgãos ambientais. Deve, portanto, responder na medida de sua culpabilidade.

V.3. Dos Danos Causados E Sua Extensão

Neste momento, cumpre destacar que a *Lei nº 6.938/81*, fixando as noções de **degradação da qualidade ambiental** e de **poluição** define a primeira como “*a alteração adversa das características do meio ambiente – art. 3º, II*”, especificando a poluição como sendo “*a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos – art. 3º, III*”. Portanto, parte-se da premissa inequívoca de que se está diante de grave quadro de poluição ambiental.

O dano ambiental, por sua vez, pode ser conceituado como a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida. Ou seja, dano ambiental constitui a degradação que atinge “*a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora*” (cf. art. 3º, V, da *Lei 6.938/81*).

O dano ambiental apresenta dois aspectos: coletivo/transindividual (dano ao meio ambiente propriamente dito) e individual (dano patrimonial ou extrapatrimonial sofrido por cada indivíduo). A propósito, mostram-se válidas as lições de Édis Milarelé:

“Identificamos uma dupla face na danosidade ambiental, tendo em vista que os seus efeitos alcançam não apenas o homem, como, da mesma forma, o ambiente que o cerca. A Lei 6.938/81, ao fazer referência, no art. 14, § 1º, a ‘danos causados ao meio ambiente e a terceiros’, prevê expressamente as duas modalidades. (...)

⁷in Direito do Ambiente, Doutrina, Jurisprudência, Glossário, 5ª ed., 2007, São Paulo: editora Revista dos Tribunais, p. 811-812

Por isso, tem razão Morato Leite quando afirma que o dano ambiental tem uma conceituação ambivalente, por designar não só a lesão que recai sobre o patrimônio ambiental, que é comum à coletividade, mas igualmente por se referir ao dano – por intermédio do meio ambiente ou dano ricochete – a interesses pessoais, legitimando os lesados a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial sofrido. (...)

Destarte, pela conformação que o Direito dá ao dano ambiental, podemos distinguir: (i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas, individualmente consideradas, através de sua integridade moral e/ou de seu patrimônio material particular. Aquele, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão alocados à reconstituição dos bens lesados (art. 13, Lei 7.347/1985). Este, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas”. (grifos no original)

Vale acrescentar que o dano ambiental coletivo atinge interesses classificados como difusos ou coletivos *stricto sensu*. Além dos danos ambientais transindividuais, o sistema da responsabilização objetiva incide sobre a reparação do dano ambiental individual (também conhecido como dano ricochete ou reflexo), na forma do art. 14, § 1º, Lei 6.938/81, que prevê que “*é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade*”.

No caso concreto, os laudos técnicos acostados aos autos demonstram, à saciedade, que o vazamento do inseticida ‘Endosulfan’ pela Servatis S/A provocou danos ambientais de natureza individual e transindividual, entre os quais, podem ser apontados: a) degradação da qualidade ambiental, com comprometimento da qualidade das águas da Bacia do Rio Paraíba do Sul e da respectiva mata ciliar; b) degradação da ictiofauna, com a mortandade de diversas espécies de peixes em quantidade ainda não definitivamente delimitada; c) prejuízo à atividade econômica em geral, haja vista a interrupção da captação e do fornecimento de água no sistema do Rio Guandu; d) prejuízo à atividade econômica de pesca e agricultura, representando risco à subsistência desses trabalhadores e de suas respectivas famílias.

Desta forma, cumpre explicitar cada um dos danos ocorridos.

V.2.1. Lesão ao Direito difuso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado

A apreciação acerca da extensão dos danos causados ao meio ambiente sob a ótica do direito difuso da coletividade pode ser distinguida sob os aspectos patrimonial e extrapatrimonial, razão pela qual a apreciação do presente tópico também deve ser subdividida.

V.2.1.a. Dos Danos Ambientais em sentido estrito

Apenas para que se tenha uma dimensão inicial dos danos materiais causados ao meio ambiente, o relatório de atuação e considerações gerais da Agência do Médio Paraíba (doc. 06) levantou preliminarmente as espécies de peixes atingidas na região.

Pelo que se infere da documentação, até o dia 28/11/2008, apenas no Sul-Fluminense, já haviam sido atingidas 49 espécies distintas, dentre as quais 12 exóticas, evidenciando a premente necessidade de recomposição da ictiofauna dos Rios Pirapetinga e Paraíba do Sul, sendo o repovoamento dos rios medida absolutamente fundamental para assegurar o equilíbrio ecológico.

Deve-se destacar também que, face à dimensão da catástrofe, envolvendo diversos Municípios do Estado, neste momento ainda não é possível precisar todas as medidas necessárias à recomposição ambiental dos Rios atingidos, sendo certo que, no curso da relação processual, novos relatórios e constatações serão trazidos a este douto juízo, demonstrando-se, em sede de liquidação de sentença, todas as medidas que, se por um lado dificilmente conseguirão restaurar integralmente o *status* anterior, por outro lado ao menos mitigarão os reflexos ao meio ambiente, o que não afastará a possibilidade de indenização ou medidas compensatórias pelo que não se conseguir restaurar.

Assim, destaca-se que, quanto aos danos materiais causados pela Ré, pretende o Estado a condenação em se restaurar o *status quo ante*, com repovoamento dos rios e demais medidas a serem apuradas em liquidação, além da fixação de medidas compensatórias ou a condenação de natureza indenizatória pelos pontos em que houver impossibilidade de restauração.

V.2.1.b. Dos Danos Ambientais Extrapatrimoniais

Além dos já mencionados danos patrimoniais decorrentes da lesão ao direito transindividual fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, também não há dúvidas com relação à caracterização de danos morais ambientais, também chamados danos extrapatrimoniais.

Neste ponto, algumas considerações devem ser feitas para que não se confunda o instituto dos danos de natureza imaterial no direito ambiental com os danos morais que tradicionalmente, no direito civil, sempre estiveram relacionados com aspectos subjetivos e individuais, como a honra, a moral, a dignidade e o aborrecimento.

Com efeito, a positivação de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pela Carta Política de 1988, nos termos do artigo 225, fez com que não apenas questões meramente patrimoniais passassem a ser tuteladas como forma de se garantir a sadia qualidade de vida do povo. Na verdade, o art. 1º da Lei nº 7347/85, com as alterações promovidas pela Lei nº 8884/94, passou a prever expressamente a viabilidade da ação civil pública para responsabilização por danos tanto materiais quanto *morais*, causados, nos termos do inciso I, ao meio ambiente.

Neste sentido, imprescindíveis as lições do professor José Rubens Morato Leite⁸, em artigo sobre o tema, destacando que:

“...os direitos da personalidade evoluem e já podem ser visualizados e inseridos como valores ambientais de caráter difuso, posto que atingem direitos essenciais ao desenvolvimento de toda a coletividade. Sendo o direito ao ambiente um direito fundamental, conforme apreciado, pode ser também qualificado como direito da personalidade de caráter difuso, que comporta dano extrapatrimonial.

O dano extrapatrimonial ambiental não tem mais como elemento indispensável a dor, em seu sentido moral de mágoa, pesar,

⁸“Dano extrapatrimonial ou moral ambiental e sua perspectiva no direito Brasileiro”, in MILARÉ, ÉDIS (org.). Ação Civil Pública – Lei 7347/1985 – 15 anos, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

aflição sofrido pela pessoa física. A dor na qual se formulou a teoria do dano moral individual, conforme esboçado anteriormente, acabou abrindo espaço a outros valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental.

A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual, mas não propriamente este, posto que concernente a um bem ambiental, indivisível, de interesse comum, solidário e relativo a um direito fundamental de toda a coletividade.

Trata-se de uma lesão que traz desvalorização imaterial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e concomitantemente a outros valores inter-relacionados, como a saúde e a qualidade de vida.

A dor referida ao dano extrapatrimonial ambiental é predominantemente objetiva, pois se procura proteger o bem ambiental em si (interesse objetivo) e não o interesse particular subjetivo. Outrossim, refere-se, concomitantemente, a um interesse comum de uma personalidade em sua caracterização coletiva.”

Transpondo as lições do renomado ambientalista para o caso concreto, percebe-se que o desastre causado pela Ré atingiu de forma brutal a coletividade da região Sul-Fluminense do Estado, causando impacto imediato nas cidades de Resende, Volta Redonda, Paracambi, Porto Real e Quatis.

Toda a coletividade da região foi sobremaneira afetada, tanto no que tange à sua sadia qualidade de vida, quanto, por exemplo, no que se refere às expectativas da região quanto ao turismo, destacando-se sua boa fama na comercialização de peixes no atacado e nos restaurantes das cidades atingidas.

Não há que se falar tão somente em dor e sofrimento no presente caso, mas sim numa grave ofensa imaterial à toda a população da região Sul-Fluminense, que se viu tolhida e ameaçada em diversos valores fundamentais, como a saúde alimentar, a utilização das águas fluviais, a própria subsistência e a reputação turística de suas cidades.

Neste ponto merece registro uma trágica coincidência oriunda do direito comparado, tendo em vista que a Ré, “estabelecida em Resende –RJ desde 1957 como Cyanamid Química do Brasil Ltda,” foi “adquirida pela BASF S.A. em 2001”⁹. Isto porque um dos casos mais paradigmáticos envolvendo a reparação por danos morais ambientais ocorreu na Suíça com o envolvimento da própria adquirente da Ré (a BASF). Em 31 de outubro de 1986, ocorreu um gigantesco incêndio na fábrica da Sandoz, em Schwzerhalle, ocasião em que a combustão de 1200 toneladas de produtos químicos (inseticidas, herbicidas, etc.) formou uma nuvem tóxica que acabou por se depositar no rio Reno, alterando o ecossistema local, além de ter causado vários danos patrimoniais a agricultores e pescadores da região.

Conforme relata Morato Leite, no artigo supra-referido¹⁰:

“A situação se agravou porque outras empresas (BASF, Ciba Geigy) da região aproveitaram a oportunidade para despejar

produtos tóxicos no rio. Considerando que a Sandoz assumiu imediatamente a responsabilidade pelo acidente, foi iniciado um acordo de negociação direta entre as partes. (...) Em dezembro de 1987, chegou-se a um acordo quanto à indenização dos seguintes danos: despesas com a recuperação da situação anterior do ecossistema, no valor de 18 milhões de francos; despesas ligadas à instalação de uma estação de vigilância da qualidade da água do Reno; lucros cessantes dos comerciantes, ocasionados pela diminuição da pesca, 650.000 francos, com base nas receitas dos anos anteriores; danos morais à Federação Alsaciana de Defesa do Meio Ambiente e danos aos pescadores, cerca de 11 milhões de francos, e danos à imagem da região, 1,5 milhões destinados ao gabinete de turismo da região.” (nossos grifos).

Veja-se, com o que seria um simples caso trazido do direito alienígena, que o grupo econômico que gerencia a própria Ré há mais de 22 anos esteve envolvido em problema um tanto quanto semelhante, tendo reconhecido a possibilidade de um evento desta dimensão ofender objetivamente uma coletividade, ensejando-se, assim, não apenas a recomposição do ecossistema e reparação patrimonial da coletividade diretamente atingida, mas também a indenização por danos extrapatrimoniais.

Este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, como se vê:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORE FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTRUÇÃO SEM LICENÇA. RESSARCIMENTO DOS DANOS. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR. RECURSO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Poluição Ambiental. Ação Civil Pública formulada pelo Município do Rio de Janeiro. Poluição consistente em supressão da vegetação do imóvel sem a devida autorização municipal. Cortes de árvores e início de construção não licenciada, ensejando multas e interdição do local. Dano à coletividade com a destruição do ecossistema, trazendo conseqüências nocivas ao meio ambiente, com infringência, às leis ambientais, Lei Federal 4.771/65, Decreto Federal 750/93, artigo 2º, Decreto Federal 99.274/90, artigo 34 e inciso XI, e a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, artigo 477. Condenação a reparação de danos materiais consistentes no plantio de 2.800 árvores, e ao desfazimento das obras. Reforma da sentença para inclusão do dano moral perpetrado a coletividade. Quantificação do dano moral ambiental razoável e proporcional ao prejuízo coletivo. A impossibilidade de reposição do ambiente ao estado anterior justificam a condenação em dano moral pela degradação ambiental prejudicial a coletividade. Provimento do recurso.” (ApCível nº 2001.001.14586, 2ª CamCív, Rel. Des. Maria Raimunda T. Azevedo, Julgado 07/08/2002)

Como um último argumento apto a justificar o cabimento da reparação pelos dos danos extrapatrimoniais ora pretendidos, ressalte-se que a restauração do meio ambiente ao *status quo ante*, se em boa parte dos casos se mostra absolutamente inviável

⁹Informação do sítio eletrônico da Ré www.servatis.com.br.

¹⁰Ob. Cit. p. 486.

(ensejando, portanto, a realização de medidas compensatórias e a condenação de caráter indenizatório pelos prejuízos patrimoniais), em outros pode levar vários anos, período no qual a coletividade da região Sul-Fluminense sofrerá as conseqüências materiais e imateriais dos danos causados pela Ré.

Portanto, também sob o aspecto do sofrimento coletivo quanto à confiabilidade da qualidade das águas atingidas, possibilidade de subsistência por meio das espécies animais provenientes daqueles rios, bem como a exploração turística e econômica defasada até a integral restauração são aspectos que levam à inequívoca conclusão acerca da caracterização de danos morais ambientais.

V.2.3. Lesão à população local quanto à exploração das atividades de pesca, agricultura e outras atividades econômicas

Como já ressaltado, não apenas a sociedade globalmente considerada restou atingida pelos danos ambientais causados. Pelos documentos que instruem a inicial, também é possível verificar que os pescadores e agricultores exploradores de atividades diretamente decorrentes dos rios poluídos foram afetados individualmente.

Neste sentido, a intervenção do Poder Judiciário na tutela de direitos individuais homogêneos também se afigura necessária, sendo certo que, neste ponto, a demanda estará cindida em duas fases: a fase cognitiva na qual se reconhecerá a responsabilidade da Ré, e a fase executiva na qual os indivíduos que demonstrarem ter sido diretamente lesados ingressam no feito para que se possibilite a reparação de seus direitos.

Note-se que, hoje, a maior parte dos doutrinadores admite a possibilidade de cumulação, na ação civil pública ambiental, do pleito de reparação pelo direito difuso da sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com os direitos individuais homogêneos de cidadãos que, no mesmo evento, foram lesados não apenas de forma globalmente considerada. Veja se, por todos, o que diz Francisco José Marques Sampaio:

“A admitir-se que as ações coletivas previstas no artigo 91 de CDC se prestam à tutela de quaisquer direitos individuais homogêneos, tem-se que seria possível, atualmente, além da propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente – bem de caráter difuso – a propositura de ação coletiva com vista à reparação não apenas de danos ambientais, mas também dos prejuízos causados a particulares, cuja “origem comum”, a que se refere o inciso III do parágrafo único do artigo 81 do CDC, tenha sido a degradação ambiental. Esse é o entendimento de Édis Milaré. O autor observa que o dano ambiental, como regra, integra a categoria dos direitos difusos, mas que, paralelamente ao dano ambiental difuso, pode ocorrer o dano ambiental individual, o qual, em atingindo uma pluralidade de vítimas, configurará interesse individual homogêneo.”¹¹

Trata-se exatamente do caso em tela. Tendo o Estado do Rio de Janeiro o dever de buscar a responsabilização do poluidor pelos danos causados à sociedade,

¹¹SAMPAIO, Francisco José Marques. Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998. p. 64.

também lhe incumbe a tutela de direitos individuais homogêneos decorrentes dos mesmos fatos, neste caso o direito dos pescadores e agricultores que foram atingidos pela conduta lesiva da Servatis S/A.

Assim, além da restauração do *status quo ante*, indenização pelo que não restaurado e danos extrapatrimoniais, impõe-se a condenação da Ré por danos materiais e lucros cessantes causados a pescadores e agricultores que, na fase executiva (*rectius*: de liquidação de sentença), demonstrarem nexo de causalidade com a sua situação individualmente considerada.

Com efeito, não se trata de hipótese meramente teórica. Basta dizer que as informações iniciais que possibilitaram a própria FEEMA a descobrir os danos causados aos Rios Pirapetinga e Paraíba do Sul partiram de pescadores da região, que certamente foram lesados em sua atividade que, não raro, constitui-se da sua própria subsistência.

Também a exploração de atividades agrícolas que, de uma forma ou de outra, utilizavam-se das águas dos rios atingidos podem ter caracterizado danos individuais, pelo que a condenação da Ré ao ressarcimento dos direitos individuais homogêneos de pescadores e agricultores, a ser demonstrada na liquidação de sentença, é medida que se coaduna com a presente demanda e com a responsabilidade do poluidor.

VI. Da Imperiosa Necessidade de Concessão da Medida Liminar

O quadro fático acima exposto é mais do que suficiente a ensejar a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 12 c/c artigo 19 da Lei nº 7.347/85, e artigo 273 do Código de Processo Civil.

Não restam dúvidas de que estão presentes os pressupostos legais exigidos para o deferimento da medida liminar tendente a garantir a reparação integral dos danos causados ao meio ambiente (ou, subsidiariamente, a indenização pecuniária), bem como a indenização devida pelo dano extrapatrimonial ambiental sofrido pela coletividade e os danos materiais e lucros cessantes causados individualmente à população, notadamente pescadores e agricultores afetados.

Com efeito, os documentos técnicos, as notícias e os demais documentos juntados aos autos – somados ao reconhecimento expresso do cometimento do dano ambiental, por meio da “Auto-Denúncia” – constituem prova inequívoca idônea a convencer V.Exa. da verossimilhança das alegações, vale dizer, existe probabilidade de existência do direito afirmado (*fumus boni iuris*), conforme já restou demonstrado no corpo desta peça vestibular.

A necessidade de dispêndio de vultosa quantidade de dinheiro para a reparação integral do meio ambiente e para o pagamento das indenizações pecuniárias pertinentes demonstra, *ab initio*, o risco de que o mencionado direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), capaz de subtrair a utilidade do provimento jurisdicional final de mérito.

De fato, a catastrófica extensão dos danos ocorridos (segundo os laudos técnicos, notícias citadas ao longo desta peça e demais documentos acostadas aos presentes autos, houve uma mortandade de milhares de quilos de peixes, degradação da qualidade da água dos rios Pirapetinga e Paraíba do Sul – de Resende até a sua foz, no município de São João da Barra –, degradação da mata ciliar, prejuízo ao exercício da atividade econômica por pescadores e agricultores, bem como o comprometimento da captação e do fornecimento de água do Sistema do Rio Guandu) demonstra que: **(a) o processo de reparação integral dos danos causados ao meio ambiente demandará vultosos gastos financeiros, às custas exclusivamente da empresa poluidora, Servatis S/A (deve-se ter**

por certo que, em caso de impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, a indenização será feita por vultosa soma de dinheiro); **(b) as demais indenizações devidas também tendem a ser muito elevadas, em razão da extensão dos danos e do número de pessoas e interesses atingidos;** e **(c) se faz necessária a garantia de bens para o custeio do presente processo de reparação ambiental e o pagamento das indenizações pecuniárias devidas tanto à coletividade globalmente considerada quanto aos indivíduos diretamente atingidos.**

Vale acrescentar que a Servatis S/A já foi autuada pelo Estado, com a imposição de multa administrativa no valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) – vide **doc. 5**. Assim, cotejando-se o patrimônio da Ré com o valor total necessário ao adimplemento das obrigações devidas em decorrência do desastre ambiental provocado, verifica-se a natural dificuldade no seu adimplemento.

Esta dificuldade pode converter-se em impossibilidade em caso de possível dilapidação do patrimônio da empresa.

Por tal motivo, **é imperiosa a concessão de medida liminar, nos termos a seguir delineados**, com vistas à garantia, ainda que parcial, do cumprimento das obrigações de reparação integral do meio ambiente e de pagamento das indenizações pecuniárias devidas.

Mister ressaltar, de início, a possibilidade deste Juízo se valer do poder geral de cautela, previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil, para “*determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação*”, aplicado ao presente caso por força do artigo 19 da Lei nº 7.347/85.

Complementando a disciplina legal sobre essa matéria, o art. 799 do CPC dispõe que “*poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução*”. (grifou-se)

Da lista meramente exemplificativa das medidas que poderão ser ordenadas com base nesses dois artigos, pelo menos duas já se mostram pertinentes ao presente caso: *(i)* a restrição à disponibilidade plena de certos bens da Ré; e *(ii)* a determinação de que a Ré preste garantia.

No primeiro caso, a fim de se evitar a medida extrema de se decretar a indisponibilidade total dos bens da Ré, o que praticamente inviabilizaria o exercício de suas atividades econômicas, vislumbra-se uma outra possibilidade, menos invasiva: a de que a alienação de bens de seu ativo de alto valor fique condicionada à prévia autorização judicial, oportunidade em que se poderia avaliar, caso a caso, obedecido o contraditório, se a empresa estaria tentando esvaziar o seu patrimônio ilicitamente ou se a hipótese seria a de uma decisão empresarial legítima. Em razão dos valores envolvidos nesta ação e do porte econômico da Ré, sugere-se que o valor de referência seja de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), o que daria uma ampla margem negocial para a empresa e, ao mesmo tempo, resguardaria os interesses do Estado.

Mas, além disso, o Código de Processo Civil autoriza que seja oferecida à empresa a oportunidade de prestar garantia idônea, a exemplo de uma carta fiança, em relação aos valores que, já agora, se possa prever que serão devidos numa eventual condenação. Tal procedimento, na perspectiva da proteção à livre iniciativa, permitiria que a empresa não sacrificasse sua capacidade operacional. Novamente considerando as cifras envolvidas nesta ação e o porte econômico da Ré, sugere-se que a garantia prestada não seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Note-se que a relevância dos direitos transindividuais envolvidos é tamanha que diversos são os dispositivos legais que prevêm medidas similares visando resguardar a futura indenização ou restauração do meio ambiente. Neste sentido, por exemplo, o artigo 4º da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê expressamente a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Ora, se ainda não é este o momento de se desconsiderar a personalidade jurídica da Ré, e nem de se proceder ao seqüestro de bens, uma vez que não há indícios de dilapidação patrimonial, por outro lado a restrição na ampla disponibilidade de seus bens, ou, ainda, a sua intimação para prestação de garantia idônea, são medidas que, *ad cautelam*, possibilitam futura efetividade do provimento jurisdicional final.

Não é objetivo estatal inviabilizar a atividade econômica da Ré, nem promover o fechamento de suas portas. Entretanto, a responsabilização por sua conduta lesiva ao meio ambiente, por causar, frise-se, **o maior desastre ambiental já ocorrido no Rio Paraíba do Sul**, deve permitir a restauração e reparação de todos os direitos atingidos, o que sem dúvida alguma implicará no dispêndio de volumosa quantia financeira.

Por estes motivos, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, mostra-se necessária a concessão de medida liminar capaz de resguardar o interesse público na integral reparação dos danos que se verificar que a Ré provocou. Esse objetivo, como se apontou, poderá ser alcançado sem o sacrifício extremo da total indisponibilidade dos bens da empresa, por meio de: *(i)* condicionamento da alienação de bens do ativo da empresa no valor acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à prévia autorização judicial, obedecido, em cada caso, o contraditório; ou, *(ii)* *alternativamente*, a intimação da empresa para prestar garantia idônea no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Levando-se a própria natureza desses requerimentos, pugna o Estado, desde logo, pela concessão da liminar *sem a oitiva da Ré*, caso seja deferido o requerimento deduzido no item *(i)*. Já para a hipótese de deferimento do requerimento alternativo – item *(ii)* –, pugna o Estado pela intimação da Ré a prestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a idônea garantia mencionada.

Para esses fins, requer o Estado do Rio de Janeiro *(a)* a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecimento das três últimas declarações de Imposto de Renda – IRPJ, com o intuito de se ter conhecimento de todos os bens de sua titularidade e respectivos valores; bem como *(b)* a expedição de ofício ao Registro de Imóveis e à Comissão de Valores Mobiliários para que se indiquem as inscrições e valores mobiliários existentes em nome da Servatis S/A.

VII. Conclusão

Diante de todo o exposto, o Estado do Rio de Janeiro vem requerer a V.Exa.:

(i) seja concedida, *inaudita altera pars*, medida liminar proibindo a alienação de bens do ativo da empresa no valor acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sem que haja prévia autorização deste Juízo; ou, *alternativamente*, a intimação da Ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar garantia idônea no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), oficiando-se

os órgãos competentes, e, ainda, a Delegacia da Receita Federal para que venham aos autos as últimas declarações da sociedade Servatis S/A;

(ii) seja determinada a citação dos Réus, para que, querendo, contestem os termos da presente, sob pena de revelia;

(iii) seja determinada a intimação do Ministério Público Estadual para intervir no feito;

(iv) a condenação da empresa Ré a recompor imediatamente todo o dano causado ao meio ambiente, retornando-o ao *status quo ante*, na forma a ser apurada em sede de liquidação de sentença (com o repovoamento dos Rios afetados e demais medidas a serem verificadas como necessárias à recomposição) e, ainda, na hipótese de não ser possível a recuperação integral do meio ambiente degradado, condenar ambos os Réus a medidas compensatórias (também a serem apresentadas em sede de liquidação), ou, alternativamente, ao pagamento de uma indenização destinada ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM;

(v) a condenação da empresa Ré a ressarcir os danos materiais e lucros cessantes causados à população, notadamente pescadores e agricultores afetados, o que igualmente deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, permitindo-se, nesta hipótese, a habilitação dos interessados;

(vi) a condenação dos Réus ao pagamento de indenização pelo dano extrapatrimonial causado à coletividade, levando-se em consideração a dimensão da tragédia causada à sociedade fluminense, e igualmente destinado ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM;

(vii) por fim, a condenação dos Réus nos ônus da sucumbência, especialmente em honorários advocatícios, a serem arbitrados em 20% sobre o valor da causa, e devidos ao CEJUR da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Protesta o Estado por todos os meios de prova em direito admitidas, nomeadamente, a (i) oral, por meio do depoimento pessoal dos representantes legais da pessoa jurídica Ré, bem como pela oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, (ii) a documental superveniente, notadamente novos laudos técnicos da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente e da Secretaria de Estado do Ambiente após o estudo mais detalhado dos impactos decorrentes do acidente, (iii) a pericial, acaso o douto juízo entenda por insuficientes as análises técnicas da Fundação Estadual.

Para fins do artigo 39, inciso I do CPC, informa que as intimações acerca dos atos praticados neste feito deverão ser ultimadas na Procuradoria Geral do Estado – 5ª Procuradoria Regional, com endereço na Av. Paulo de Frontin, nº 590, salas 1501 e 1503, Volta Redonda-RJ, ou na Rua Dom Manuel, nº 25, Centro, Rio de Janeiro.

Por derradeiro, cumpre registrar que as intimações do Procurador do Estado deverão ser pessoais, a teor do artigo 44, inciso IV da Lei Complementar nº 15, de 25/11/1980 – Lei

Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Termos em que,
Aguarda deferimento.
Do Rio de Janeiro para Resende, 19 de dezembro de 2008.

Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas
Subprocurador Geral do Estado

André Cantanhede Amélio
Procurador-Chefe DA PG-11
Coordenadoria Geral das Procuradorias
Regionais

Nicola Tutungi Júnior
Procurador-Assistente da PG-11
Coordenadoria Geral das
Procuradorias Regionais

Fabiano Pinto Magalhães
Procurador do Estado
5ª Procuradoria Regional – Volta
Redonda

Camila Pezzino Balaniuc Dantas
Procuradora do Estado
5ª Procuradoria Regional – Volta
Redonda